



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000893/2010-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.116 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS, PAGAMENTOS A PESSOAS VINCULADAS E PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS - INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO
Recorrente CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do acórdão da DRJ não deve ser conhecido, por ser intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser o mesmo intempestivo..

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ I), que, por meio do Acórdão 12-61.349, de 13 de novembro de 2013, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Trata-se dos Autos de Infração a seguir (fls.228/250) e, do Termo de Constatação de Irregularidades-TCI correspondente (fls.187/224), lavrados em 28.10.2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I – DRF-RJOI, referentes a fatos geradores do ano-calendário de 2007 (lucro real):

Tributo	Total das Infrações	e-Folhas
Ajuste da Base de Cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ	112.569.583,06	228-238
Ajuste da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL	112.569.583,06	239-250

2 As infrações foram descritas e capituladas assim:

Infração	Descrição	Infração-R\$	Base Legal
001	Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários – Despesas não necessárias – glosa de juros e variação monetária passiva sobre dívidas assumidas por terceiros.	108.347.499,15	Art.13, inciso I, da Lei nº 9.249, de 1995; art. 47, § § 1º e 2º, da Lei nº 4.506, de 1964.
002	Pagamento a Pessoas Físicas Vinculadas	60.157,61	Art.302, inciso II, §1º, do RIR/1999; art.47 da Lei nº 4.506, de 1964.
003	Provisões Indedutíveis	4.161.926,30	Art.13, inciso I, da Lei nº 9.249, de 1995; art. 3º do Decreto-Lei nº 1.730, de 1979. Parecer Normativo CST nº 61/79.
	Total	112.569.583,06	

3 No TCI, lê-se:

a) conta 3.3.3.01.01.005 - Variações Monetárias Passivas, no total de R\$ 3.921.282,94 – atualização monetária de impostos não recolhidos, concernentes a processos de débitos com o INSS, a RFB e a CVM;

b) conta 3.3.3.01.01.015 – Multas e Juros, no total de R\$ 240.643,36 – referem-se a provisão para pagamento de juros sobre débitos com o INSS;

c) conta 3.3.3.01.01.001 – Juros Pagos ou Incorridos, no total de R\$ 84.787.103,36 – a dívida do interessado junto a Bancos foi assumida por terceiros; o interessado não comprovou sua vinculação à dívida;

d) conta 3.3.3.01.01.005 – Variação Monetária Passiva sobre Dívidas Assumidas por Terceiros – R\$ 23.560.395,79 – juros referentes ao item anterior;

e) pagamento a pessoa física vinculada – despesas de viagens de diretores – R\$ 60.157,61 - o interessado apresentou apenas os comprovantes das despesas realizadas, sem aduzir documentos hábeis e idôneos, como: relatórios, contratos, minutas, que demonstrassem a vinculação das despesas à atividade da empresa.

4 A ação fiscal foi encerrada em 28.10.2010 (fls.269), tendo sido instruída com os documentos de fls.1/272.

5 Em impugnação às 273/287, o interessado diz:

a) o autuante glosou os juros e as multas moratórias pelo simples fato de que a dedutibilidade destes estaria condicionada ao pagamento da obrigação, em claro desrespeito ao disposto no art. 41 da Lei 8.981, de 1995, segundo o qual, para a dedução de juros e multas de mora deve prevalecer o regime de caixa;

b) os juros e a variação sobre dívidas assumidas por terceiros se referem aos contratos de financiamento bancário firmados com os bancos Banrisul, Banestado, Nordeste do Brasil, BDMG e do Estado do Amazonas, dívidas que, por meio de contrato particular de confissão e assunção, foram assumidas por suas controladas; permaneceu como garantidora solidária do débito, efetuando mensalmente o pagamento dos juros e acréscimos, “como se vê, a título exemplificativo, nas cláusulas de contrato firmado com o Banco do Estado do Amazonas, que atribui expressamente a responsabilidade solidária à Impugnante”;

c) “apenas a impugnante ficava responsável pelo pagamento dos juros e encargos decorrentes do financiamento obtido, “sendo que tais valores jamais foram utilizados pelas controladas”;

d) “os valores tomados como empréstimos devem ser considerados úteis à manutenção da atividade da empresa, normal, usual e relacionado à atividade explorada”;

e) “os valores ingressaram efetivamente nos cofres da empresa, e, os contratos de renegociação apenas transmudaram o polo passivo do débito, para controladas, restando à Impugnante a obrigação solidária de principal pagadora”;

f) “todos os requisitos necessários à dedutibilidade dessas despesas se mostram presentes, sendo absurda a glosa”;

g) “as despesas de viagem glosadas referem-se a acertos de viagem e gastos com a recepção de clientes do Mercado Internacional para fechamentos de contratos de vendas; os comprovantes anexos comprovam que as ditas viagens tiveram como única finalidade a manutenção da fonte produtora dos rendimentos”.

6 O interessado reproduz jurisprudência e doutrina, pedindo, ao final:

a) “da fala dos ilustres Auditores, ou juntada de novos documentos, demonstrativos ou relações complementares, desde já, requer vista à Impugnante com devolução do prazo para aditamento à presente impugnação”;

b) “do deferimento ou indeferimento da produção de prova pericial, seja intimada a autuada/impugnante, antes de ser proferida a r.decisão de V.Exa., sobre a impugnação propriamente dita, para os fins de direito”;

c) “seja julgada procedente a presente impugnação para se declarar nulo o lançamento contido no auto de infração em face da nulidade apontada, ou no mérito, que seja anulado o lançamento, determinando-se o cancelamento do auto de infração, ou quando muito, reduzido o valor do crédito tributário, devido às irregularidades apontadas”.

7 Com a impugnação (fls.273/288), vieram os seguintes documentos (cópias):
a) auto de infração (fls.288/296), estatuto social e ata do Conselho de Administração (fls.296/328).

8 Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.334/339. Relatados.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A DRJ, por meio do Acórdão 12-61.349, de 13 de novembro de 2013, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. ALCANCE. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e nem vinculam os órgãos julgadores de primeira instância.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

Indefere-se o pedido para a realização de perícia, formulado sem a observância dos requisitos da lei, ainda mais se relativo a provas que a lei determina sejam apresentadas com a impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. PROVISÃO INDEDUTÍVEL. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. GLOSA MANTIDA.

No regime do lucro real, a dedutibilidade da despesa está condicionada às regras da lei e à prova de sua efetividade, necessidade, normalidade e usualidade.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificada da decisão da DRJ na data de **06/02/2014** - via AR-ECF (e-fls. 365) - e não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, resolveu apresentar recurso voluntário em apresentado em **13/03/2014** (cf. protocolo de e-fl. 378) e, também, na data de **18/03/2014** (cf. termo de análise de solicitação de junta de e-fl. 469), repetindo basicamente os argumentos apresentados na impugnação.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Quanto aos requisitos de admissibilidade, penso que devo enfrentar a questão da (in)tempetividade do recurso.

Intempestividade do Recurso Voluntário

Como visto no relatório deste acórdão, o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente.

A **ciência do acórdão da DRJ** à recorrente se deu via AR-ECF (e-fl. 365) na data de **06/02/2014 (quinta-feira)**, por meio da Intimação da DRF/RJ I (fl. 359). Logo, o início do prazo para interposição de recurso voluntário se deu em 07/02/2014 (sexta-feira - dia útil).

O caput do art. 33 determina o prazo para interposição de recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da redação do dispositivo acima, vê-se que o recurso voluntário deveria ter sido protocolado até a data de **10/03/2014** (segunda-feira), pois seria o primeiro dia útil após o encerramento do prazo de 30 (trinta) dias, que seria em 09/03/2014 (domingo). Uma vez que o **recurso voluntário** proposto pela recorrente foi apresentado em **13/03/2014** (cf. protocolo de e-fl. 378) e, também na data de **18/03/2014** (cf. termo de análise de solicitação de junta de e-fl. 469), tem-se que, por ambos os comprovantes de apresentação, o recurso voluntário foi proposto intempestivamente.

A recorrente não traz nenhuma alegação sobre eventual tempestividade do recurso, tampouco apresentou algum documento que fizesse prova de que a protocolização do recurso voluntário havia se dado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do resultado da decisão da DRJ.

Assim, a decisão *a quo* deve ser mantida na íntegra.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa